



Número: **0600062-48.2024.6.08.0024**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| 10 - REPUBLICANOS - GUARAPARI/ES (REPRESENTANTE) | |
| | RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (ADVOGADO) |
| MARIA JOSILENE DE JESUS (REPRESENTADA) | |
| | EDSON LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO) |
| MARIA JOSILENE DE JESUS 13681307717 (REPRESENTADA) | |
| | EDSON LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| MARIA JOSILENE DE JESUS 13681307717 (INTERESSADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122335862 | 09/08/2024 05:22 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
24ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-48.2024.6.08.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES

REPRESENTANTE: 10 - REPUBLICANOS - GUARAPARI/ES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO - ES19111

REPRESENTADA: MARIA JOSILENE DE JESUS 13681307717, MARIA JOSILENE DE JESUS

Advogado do(a) REPRESENTADA: EDSON LOURENCO FERREIRA - ES30359

Advogado do(a) REPRESENTADA: EDSON LOURENCO FERREIRA - ES30359

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), Comissão Provisória Municipal de Guarapari, em face de Maria Josilene de Jesus e TV Mares.

Alega o representante que (i) a empresa TV Mares, embora inativa, tem divulgado nas redes sociais uma pesquisa eleitoral sem o devido registro na Justiça Eleitoral, o que constitui infração à legislação vigente e prejuízo ao processo eleitoral e ao pré-candidato do PRB; (ii) as publicações foram realizadas nas redes sociais e atribuídas ao senhor conhecido como Pastor Theo, e não há indícios de que a pesquisa tenha sido registrada junto à Justiça Eleitoral.

Argumenta-se que tal conduta causa dano irreparável ao processo democrático, uma vez que a divulgação da pesquisa pode influenciar o pleito de forma ilegal.

É o relatório, em síntese. Decido.

Como cediço, tratando-se de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumária que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo *caput* do art. 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de

elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: (i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; (ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, (iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Assentadas essas premissas, sabido que o art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 (regulamentado no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), estabelece as normas de pesquisa eleitoral.

A esse respeito, de acordo com as normas acima mencionadas, as entidades e as empresas que realizarem levantamentos de opinião pública sobre as eleições ou os candidatos são obrigadas a registrar cada uma delas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes da divulgação.

Vale destacar que a importância do registro das pesquisas em ano eleitoral atende aos princípios da legalidade, da publicidade e do contraditório, pois, após a divulgação dos critérios, determinada pesquisa poderá ser impugnada.

Neste contexto, a serventia informou a inexistência de registro de pesquisa por parte dos representados (ID 122278561).

Visando garantir o direito ao contraditório, procedeu-se à intimação dos mesmos, sendo que a requerida, Maria Josilene, constituiu advogado e apresentou contestação, alegando que se tratou apenas de uma enquete, e não de uma pesquisa eleitoral.

É importante destacar que a legislação proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais e enquetes sem o prévio registro das informações pertinentes. Essa exigência visa evitar a disseminação de dados falsos ou de pesquisas realizadas sem o devido rigor, o que poderia influenciar eleitores que, frequentemente, seguem as tendências apresentadas nas pesquisas.

Como é de conhecimento geral, a distinção entre registrar pesquisa e/ou enquete durante o ano eleitoral e fora dele reside no impacto que o resultado pode ter sobre as candidaturas, impacto este que só ocorre no ano em que se realizam as eleições.

Assim, é claro que o "ano de eleição" mencionado na norma refere-se exclusivamente às pesquisas sobre a eleição a ser disputada naquele ano, não abrangendo eleições futuras. Isto ocorre porque, em relação a

eleições futuras, não há pré-candidatos ou candidatos formalmente constituídos. Em outras palavras, pesquisas relativas a eleições futuras são meros cenários hipotéticos e não são abrangidas pela norma vigente.

Neste cenário, ainda que em cognição sumária, já foi assentado no âmbito do TSE que "... todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham no Facebook pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97" (AgR-REspe n. 154-85/SE, rel. Admar Gonzaga, j. 18.12.2018, DJe de 8.2.2019; No mesmo sentido: AgR-AI n. 817-39/SP, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.5.2018, DJe de 11.6.2018; e AgR-REspe n. 538-21/SP, rel. Admar Gonzaga, j. 8.5.2018, DJe 8.6.2018).

Dessa forma, reconheço a presença dos requisitos legais à concessão da medida liminar, destacando-se a imprescindível necessidade de assegurar o equilíbrio e a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, **determinando** a remoção imediata das postagens mencionadas nas redes sociais Instagram e Facebook, sob pena de multa diária que **fixo** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual revisão em caso de descumprimento.

Intimem-se, por seus advogados, para cumprimento.

Proceda-se à juntada das certidões de citação dos requeridos e aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta.

Com a juntada da resposta ou após o decurso do prazo pela TV Guarapari, **notifique-se** o Ministério Público Eleitoral para ciência e emissão de seu parecer.

Cumpra-se com urgência.

Guarapari/ES, data registrada no sistema.

GIL VELLOZO TADDEI
Juiz Eleitoral

